

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 0183/2023

Modalidade: Dispensa nº 0038/2023

PARECER

Trata-se do Processo Licitatório nº 0183/2023, Dispensa nº 0038/2023, cujo objeto refere-se à "Locação de uma sala comercial térrea do Condomínio Treviso em alvenaria com área- Sala 1 com área de construção total de 130,89 m², área privativa de 101,74 m², matrícula 26.046, sala 2 com área de construção de total 136,09 m², área privativa de 105,78 m², matrícula 20.047 localizada na Rua: Seliestre de Campos, nº 50 - Centro, é constituída de 1 (uma) vaga de garagem PcD interna e demarcada e 02 sanitários Pcd adaptados, fachada em alvenaria; portas de acesso em vidro temperado acabamento em alumínio branco; piso cerâmico; portas internas em madeira. O qual será utilizado para acomodar a equipe do Cras II (...)."

Os Autos vieram até esta Procuradoria Jurídica, inicialmente, para emissão de parecer opinativo acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa LORENZON ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Por cumpridas as exigências legais, o opinativo deu-se em sentido favorável e os Autos foram encaminhados à Controladoria-Geral do Município para "checklist". Sobreveio a seguinte manifestação da Controladoria, senão:

*"Foram analisados os documentos integrantes deste procedimento, sendo que os itens estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 8.666/93 foram observados, assim constantes no art. 7º da mesma lei. **Entretanto o proponente encontra-se com Certidão Positiva de Débitos com o Município de Xanxerê, ou seja, em desacordo com o exigido no artigo 29, inciso III, da lei Federal nº 8.666/93, qual alude a Regularidade Fiscal e Trabalhista, a fim de evitar a contratação do sujeito***

que descumpra obrigações fiscais como ente contratante. Na qualidade responsável pelo órgão da Controladoria Geral e no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.066/19, este órgão é DESFAVORÁVEL, visto que o proponente descumpra com a exigência do art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, este órgão não se opõe a contratação do proponente mediante a regularização da Certidão Negativa de Débitos perante o município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Grifei)

Em seguida, emitiu-se parecer jurídico no seguinte sentir:

"Exaro OPINATIVO FAVORÁVEL a Homologação do processo, desde que no prazo estabelecido de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da emissão deste parecer, o proponente vencedor regularize a situação de seus débitos com o Município. Não sendo acatado o estabelecido, deverá o processo ser extinto." (Grifei)

Sobreveio, então, manifestação pela empresa LORENZON, solicitando prazo mais estendido para a regularização dos débitos existentes. Veja-se:

"Inicialmente importante consignar que conforme parecer jurídico datado de 24 de agosto de 2.203, foi opinativo favorável pela homologação do processo condicionado a apresentação no prazo de 48 horas de certidão negativa de débitos municipais. Diante o parecer a empresa que subscreve o presente buscou atendimento junto ao setor de tributação do município onde se verificou que diversos lançamentos onde constavam o débito junto a empresa não correspondia a realidade, eis que já haviam sido quitados ou transferidos os imóveis para seus respectivos proprietários, assim sendo foi retificado tais lançamentos. Os demais débitos são oriundos de locadores e de imóveis já alienados pela empresa sendo responsabilidade dos compradores e locadores pela regularização dos débitos, assim, empresa Lorenzon já notificou todos os responsáveis pelos pagamentos para adimplir no prazo de 48 horas. Nesta senda para busca da resolução dos pagamentos dos débitos e consequentemente a regularização com a expedição de certidão negativa, punça pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para efetivar tal regularização." (Grifei)

Em nova manifestação, a Controladoria-Geral opinou pelo indeferimento do pedido de acréscimo de prazo para mais 10 (dez) dias; entretanto, indicou pela possibilidade de "concessão de no máximo mais 2 (dois) dias para regularização". É a manifestação:



"(...) Considerando a necessidade de contratação imediata para acomodar equipe do Cras II, devido a reforma que irá acontecer na edificação atual. Destarte, diante a solicitação do proponente para a concessão do prazo de 10 (dez) dias para efetuar a regularização da referida certidão **OPINATIVO é pelo INDEFERIMENTO do prazo do requerido, sendo possível a concessão de no máximo mais 2 (dois) dias para regularização dos débitos municipais, devido a necessidade de imediata contratação da Secretaria de Assistência Social.**"
(Grifei)

Pois bem!

Em análise as novas informações trazidas aos Autos, especialmente a manifestação da Controladoria-Geral do Município que opinou pela concessão de, no máximo, mais 2 (dois) dias de prazo, exaro **OPINATIVO** em equivalente sentido, qual seja, pelo **INDEFERIMENTO** da concessão do prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos débitos junto ao Município, devendo ser concedido prazo de mais 2 (dois) dias para regularização, contados do recebimento do presente parecer, sob pena de extinção do feito.

Xanxerê/SC, 30 de agosto de 2023.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229